

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.650, DE 2006

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o capacete do condutor de veículos de duas rodas.

Autor: Deputado RENILDO CALHEIROS

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Renildo Calheiros, tem por objetivo obrigar os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores a utilizarem capacete de segurança identificado com o número do respectivo documento de habilitação. Estabelece, ainda, as penalidades a que o infrator da nova regra estaria sujeito, sempre por meio de alteração no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que é notório o crescimento de novas modalidades criminosas, como o seqüestro e assalto relâmpago, em que os meliantes se utilizam de veículos de duas rodas para surpreender a vítima e depois empreender rápida fuga em meio ao intenso trânsito urbano, sempre protegidos por capacetes opacos e viseiras escuras, que impedem sua identificação.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na seqüência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, analisar os aspectos atinentes a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mais uma vez comparece a esta Comissão projeto de lei propondo a obrigatoriedade de identificação no capacete de condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores, com o intuito de inibir os crimes praticados com esses veículos. No caso em questão, trata-se de gravação do número do documento de habilitação do respectivo condutor.

Em que pese a boa intenção do autor da proposta, entendemos que o tema já foi adequadamente discutido em outros pareceres de mérito apresentados nesta Comissão – que trataram de iniciativas muito semelhantes e, até mesmo, idênticas à pretendida – nos quais a manifestação final foi sempre pela rejeição da matéria.

Em primeiro lugar, esse tipo de medida implicaria em transtornos burocráticos e despesas imediatas para os proprietários de motocicletas e afins, devido aos custos de gravação do número do documento de habilitação nos capacetes, bem como por aqueles relativos às taxas de vistoria e inspeção dos equipamentos, as quais, certamente, serão implantadas pelos departamentos estaduais de trânsito.

Essas despesas seriam plenamente justificáveis, em prol do aumento da segurança pública, se a eficácia da gravação de identificações nos capacetes, no que se refere à diminuição da criminalidade, fosse comprovada, o que, definitivamente, não é o caso.

É importante lembrar que, na grande maioria dos crimes praticados com motocicletas, os veículos são roubados ou as placas são adulteradas. Como impedir que essa adulteração também seja feita na identificação do capacete? Também é evidente, pelo próprio tamanho dos capacetes, que nenhuma gravação poderia ser mais visível que a própria placa da moto, principalmente quando em movimento.

Por fim, cabe destacar que a gravação no capacete não teria nenhuma utilidade nos casos em que a fiscalização ocorrer com abordagem do condutor, uma vez que os agentes de trânsito podem facilmente verificar os dados da motocicleta – como placa, selo de placa e numeração do chassi – além de conferir a documentação de identidade e habilitação.

Por todo o exposto, por considerarmos a proposta ineficaz para o seu objetivo, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.650, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator